

## REGULAMENTO (UE) N.º 1340/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 1889/2006 que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, tendo em conta o texto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 31 de Outubro de 2011 <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de tornar a ajuda externa da Comunidade mais eficaz e transparente, foi estabelecido em 2006 um novo enquadramento para o planeamento e a execução de actividades de assistência. Desse enquadramento fazem parte o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) <sup>(2)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria <sup>(3)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento <sup>(4)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade <sup>(5)</sup>, o Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear <sup>(6)</sup>, o Regulamento (CE)

n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento <sup>(8)</sup>.

- (2) A execução desses regulamentos revelou a existência de incoerências no que respeita à excepção ao princípio de não elegibilidade dos custos relativos aos impostos, direitos ou outros encargos para financiamento da União. Propõe-se, portanto, que as disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 1889/2006 sejam alteradas a fim de serem harmonizadas com as dos outros instrumentos.
- (3) O presente regulamento não excede o necessário para atingir o seu objectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1889/2006 deverá ser alterado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

No artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1889/2006, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção é:

«6. A ajuda da União não pode, em princípio, ser utilizada para o pagamento de impostos, direitos ou encargos nos países beneficiários.»

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 13 de Dezembro de 2011.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. BUZEK

Pelo Conselho

O Presidente

M. SZPUNAR

<sup>(1)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2010 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*) e posição do Conselho em primeira leitura de 10 de Dezembro de 2010 (JO C 7 E de 12.1.2011, p. 14). Posição do Parlamento Europeu de 3 de Fevereiro de 2011 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*). Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 1 de Dezembro de 2011 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*) e decisão do Conselho de 28 de Novembro de 2011.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

<sup>(3)</sup> JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 405 de 30.12.2006, p. 41.

<sup>(5)</sup> JO L 327 de 24.11.2006, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 81 de 22.3.2007, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 386 de 29.12.2006, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.

**DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ACTOS DELEGADOS NO FUTURO QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL (QFP) 2014-2020**

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da comunicação da Comissão intitulada «*Um orçamento para a Europa 2020*» [COM (2011) 500] <sup>(1)</sup>, em particular no que respeita à proposta de utilização de actos delegados nos futuros instrumentos de financiamento externo, e aguardam as propostas legislativas, que serão devidamente analisadas.

---

<sup>(1)</sup> Na sua comunicação sobre «*Um orçamento para a Europa 2020*» [COM(2011) 500], a Comissão afirma que:  
«Além disso, as futuras bases legais dos diferentes instrumentos propõem o recurso alargado a actos delegados a fim de permitir uma maior flexibilidade na gestão das políticas durante o período de financiamento, muito embora no respeito das prerrogativas das duas autoridades legislativas.»;  
e ainda que  
«Considera-se que o controlo democrático da ajuda externa deve ser melhorado. Para o efeito, recorrer-se-á à utilização de actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, em relação a determinados aspectos dos programas, não apenas colocando os co-legisladores em pé de igualdade, mas também assegurando uma maior flexibilidade na programação. Em relação ao FED, propõe-se a harmonização do controlo pelo ICD, tomando simultaneamente em consideração as especificidades deste instrumento.».